



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Eliseu Paiva Rodrigues		
EMENTA: Autoriza Alisson Andrade Gomes de Oliveira, Antonio Israel Carlos da Silva, Cristiano de Jesus Castro Aguiar, Francisco Evaldo Parente Filho e Melicia Oliveira Magalhães a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 10692913-5	PARECER Nº 0046/2011	APROVADO EM: 26.01.2011

I – RELATÓRIO

Eliseu Paiva Rodrigues, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, instituição com sede nesta capital, mediante o Processo nº 10692913-5, requer deste Conselho de Educação a autorização para que a Escola acima realize o avanço escolar compatível com o conteúdo de conclusão do ensino médio, em favor dos alunos aprovados nos vestibulares das universidades, conforme quadro que segue:

Aluno (a)	Curso	Universidade
Alisson Andrade Gomes de Oliveira	Farmácia	Universidade Federal do Ceará - UFC
Antonio Israel Carlos da Silva	Serviço Social	Universidade Estadual do Ceará - UECE
Cristiano de Jesus Castro Aguiar	Engenharia Ambiental	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Francisco Evaldo Parente Filho	Letras (Português/Italiano)	Universidade Federal do Ceará – UFC
	Letras (Português)	Universidade Estadual do Ceará - UECE
Melicia Oliveira Magalhães	Pedagogia	Universidade Federal do Ceará – UFC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0046/2011

É importante destacar que a direção da escola, por intermédio de seu diretor, teve a iniciativa de solicitar a adoção do procedimento legal, cumprindo, pois, a este Conselho de Educação autorizar o trâmite do processo, atento ao disposto no regimento do estabelecimento escolar sobre a matéria.

É sempre oportuno enaltecer a inovação oferecida por este dispositivo legal, permitindo ao aluno, conforme suas potencialidades, avançar na seriação escolar, num país onde a regra é a "cultura da repetência". Aliás, o mesmo artigo, no seu inciso II, expressa: "*A classificação em qualquer série ou etapa (...) pode ser feita: (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*"

Decerto, o horizonte visualizado pela inovação da lei é tornar o referido sistema ágil, flexível e condizente com as recomendações da psicologia da aprendizagem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007 – CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista tudo o que acima foi exposto, o voto do relator é favorável ao deferimento da solicitação do diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, no sentido de que os alunos Alisson Andrade Gomes de Oliveira, Antonio Israel Carlos da Silva, Cristiano de Jesus Castro Aguiar, Francisco Evaldo Parente Filho e Melicia Oliveira Magalhães se submetam à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.

Encerrados os procedimentos cabíveis e, caso haja êxito na conclusão do processo avaliativo, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0046/2011

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE